PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8017985-25.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ORIVALDO SANTOS DA SILVA e outros Advogado (s): TAINA ANDRADE DE SANTANA IMPETRADO: 2ª VARA CRIMINAL DE EUNÁPOLIS Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ARTS. 33 E 35, DA LEI Nº 11.343/2006 E 180, DO CP. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE NÃO CONHECIDA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENCA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO. 1. Trata-se de Habeas Corpus liberatório, impetrado em favor de ORIVALDO SANTOS DA SILVA, custodiado cautelarmente pela suposta prática das condutas descritas no art. 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006 e art. 180, do CP. 2. Extrai-se dos fólios, que no dia 10 de março de 2023, por volta das 03h:30min., policiais militares realizavam uma ronda de rotina no bairro Pequi, comarca de Eunápolis, quando visualizaram alguns indivíduos em atitude suspeita na Rua Santa Rita, conhecida pelo intenso tráfico de drogas, sendo que ao perceberem a presença da quarnição evadiram-se do local. Foram presos na operação o Paciente e Ademilson Cardoso Vieira, quando adentravam uma residência que estava com a porta da garagem aberta, pertencente ao primeiro. Ao ser submetido à revista pessoal o Paciente foi flagrando portando numa bolsa preta 43 (quarenta e três) unidades de cocaína, prontas para comercialização, com peso total de 24,4g e uma pedra maior de "crack", pesando 28,8g. No referido imóvel foi encontrado na garagem um veículo CHEVROLETE SONIC PLACA OZC1D38, com restrição de furto/roubo, e no interior da casa foram localizadas as chaves do carro, uma balança de precisão, a importância de R\$ 1.510.00 (um mil, quinhentos e dez reais), além de cordões dourados e prateados, CNH e folhas de cheque em nome de WANDERSON COSTA OLIVEIRA, proprietário da Loja de celular que foi roubada na cidade de Eunápolis. 3. Nulidade da Prisão em Flagrante. A tese aventada de ilegalidade ocorrida durante o procedimento policial não merece ser conhecida, haja vista que poderá ser convenientemente apreciada durante a instrução processual ou, sendo o caso, em ação própria, sendo certo que transborda a estreita via de cognoscibilidade do writ. 4. Ao contrário do sustentado pela Defesa, observa-se que a decisão constritiva de liberdade se encontra revestida dos elementos que lhe conferem validade, sendo suficientes seus fundamentos, haja vista que restou demonstrada a necessidade da prisão para garantir a ordem pública, ante a gravidade concreta dos delitos praticados. 5. As alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. HABEAS CORPUS CONHECIDO, PARCIALMENTE, E NA EXTENSÃO ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus  $n^{\circ}$  8017985-25.2023.8.05.0000, da comarca de Eunápolis, em que figuram como Impetrante a Advogada Tainá Andrade de Santana, como Paciente ORIVALDO SANTOS DA SILVA, e como Impetrado o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Eunápolis. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE E, NA EXTENSÃO DENEGAR A ORDEM de habeas corpus, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por

Unanimidade Salvador, 24 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8017985-25.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: ORIVALDO SANTOS DA SILVA e outros Advogado (s): TAINA ANDRADE DE SANTANA IMPETRADO: 2ª VARA CRIMINAL DE EUNÁPOLIS Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Advogada Tainá Andrade de Santana, em favor de ORIVALDO SANTOS DA SILVA, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da comarca de Eunápolis, nos autos nº 8001166-67.2023.8.05.0079. Aduz a Impetrante que o Paciente foi preso no dia 10.03.2023 pela suposta prática das condutas descritas no art. 33 e art. 35, da Lei nº 11.343/2006 e art. 180, do CP, havendo o Juízo de origem decretado a prisão preventiva em sede de audiência de custódia, malgrado a existência de laudo pericial que atestou a existência de lesões corporais no Paciente. Suscita a nulidade do ato flagrancial, sustentado que o Paciente foi vítima de violência policial, restando imperioso o relaxamento da prisão em virtude da ausência de justa causa para a instauração da ação penal. Por fim, argui a ausência dos requisitos previstos no art. 312, do CPP, asseverando que o Paciente ostenta condições pessoais para responder ao processo em liberdade, e requer a concessão, em caráter liminar, do mandamus para que a prisão seja revogada, com consequente expedição do Alvará de Soltura, e subsidiariamente a conversão da preventiva em prisão domiciliar, e no mérito seja confirmada a decisão. À inicial foram acostados documentos, necessários à análise do pedido. O pedido de urgência foi indeferido, conforme decisão monocrática constante em evento 42770752. Informes judiciais apresentados (evento 42849147). Instada, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer manifestando-se pelo conhecimento e DENEGAÇÃO da ordem (evento 43023849). É o relatório. Salvador/BA, 17 de abril de 2023. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8017985-25.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: ORIVALDO SANTOS DA SILVA e outros Advogado (s): TAINA ANDRADE DE SANTANA IMPETRADO: 2º VARA CRIMINAL DE EUNÁPOLIS Advogado (s): ALB/04 VOTO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, impetrado em favor de ORIVALDO SANTOS DA SILVA, custodiado cautelarmente pela suposta prática das condutas descritas no art. 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006 e art. 180, do CP. Verbera a Impetrante que o Paciente sofre manifesto constrangimento ilegal diante da ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva (artigo 312 do CPP), estando a constrição da liberdade desprovida de fundamentação idônea, em total afronta aos princípios do devido processo legal e presunção de inocência. Extrai-se dos fólios, que no dia 10 de março de 2023, por volta das 03h:30min., policiais militares realizavam uma ronda de rotina no bairro Pequi, comarca de Eunápolis, quando visualizaram alguns indivíduos em atitude suspeita na Rua Santa Rita, conhecida pelo intenso tráfico de drogas, sendo que ao perceberem a presença da guarnição evadiram-se do local. Foram presos na operação o Paciente e Ademilson Cardoso Vieira, quando adentravam uma residência que estava com a porta da garagem aberta, pertencente ao primeiro. Ao ser submetido à revista pessoal o Paciente foi flagrando portando numa bolsa preta 43 (quarenta e três) unidades de cocaína, prontas para comercialização, com peso total de 24,4g e uma pedra maior de "crack", pesando 28,8g. No referido imóvel foi encontrado na garagem um veículo CHEVROLET SONIC PLACA OZC1D38, com

restrição de furto/roubo, e no interior da casa foram localizadas as chaves do carro, uma balança de precisão, a importância de R\$ 1.510.00 (um mil, quinhentos e dez reais), além de cordões dourados e prateados, CNH e folhas de cheque em nome de WANDERSON COSTA OLIVEIRA, proprietário da Loja de celular que foi roubada na cidade de Eunápolis. Ab initio, cumpre registrar que a tese aventada de ilegalidade ocorrida durante o procedimento policial não merece ser conhecida, haja vista que poderá ser convenientemente apreciada durante a instrução processual ou, sendo o caso, em ação própria, sendo certo que transborda a estreita via de cognoscibilidade do writ. Com efeito, quaisquer alegações quanto à inexistência das hipóteses caracterizadoras do flagrante (art. 302, Código de Processo Penal) ou circunstâncias ensejadoras de nulidades no procedimento policial restam superadas, para o fim de averiguar a necessidade da prisão, objeto do writ, quando a autoridade supostamente coatora decreta a prisão preventiva. Destarte, tratam-se de irregularidades que, embora absolutamente reprováveis, não têm o condão de macular a prisão preventiva decretada, não havendo interesse processual em questionar tal circunstância em sede de habeas corpus, que conhecidamente possui um rito célere, quando vigente título judicial apto a embasar a segregação cautelar do paciente. Ressalte-se que não há nenhuma vinculação entre um e outro título prisional, ou seja, para que se decrete a prisão preventiva, há que se proceder tão somente à análise dos requisitos dispostos nos artigos 312 e 313 da Lei Processual, descabendo perquirir, no momento atual, acerca da validade ou regularidade da prisão flagrancial. Nessa linha de intelecção, o seguinte aresto desta Corte: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI № 11.343/2006). PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO. INSURGÊNCIA QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS EM FACE DA OCORRÊNCIA DE INVASÃO DE DOMICÍLIO E ABUSO DE AUTORIDADE. NÃO CONHECIMENTO. NÃO EVIDENCIADAS, DE MANEIRA PATENTE, SEM NECESSIDADE DE INCURSÃO MERITÓRIA, AS ILEGALIDADES AVENTADAS. ALEGATIVAS DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO, POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PREJUDICIALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO JUIZ A QUO REVOGANDO A CUSTÓDIA CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 659, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, PREJUDICADA. (...) VI — Quanto à arguição de nulidade das provas produzidas, em face da ocorrência de invasão de domicílio e abuso de autoridade, verifica-se, da leitura da exordial, que a impetrante destaca a existência de "contradição dos depoimentos quanto à entrada autorizada ou não na residência do acusado". Entende-se que a declaração da nulidade requerida é medida excepcional pela via estreita do Habeas Corpus, admissível somente quando emerge dos autos, de plano e sem a necessidade de dilação probatória, a ilegalidade, o que não se verifica na espécie. Isto porque, em se tratando de tráfico de entorpecentes, crime de natureza permanente, o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça é o de que inexiste ilicitude na obtenção da prova, porquanto a própria Constituição Federal excetua a hipótese de invasão de domicílio no caso de flagrante delito, nos termos do artigo 5º, inciso XI. O caráter permanente do mencionado delito, cuja consumação se protrai no tempo, faz com que o ingresso na residência do suspeito prescinda de prévia autorização judicial. (TJ-BA - HC: 80024514620208050000, Relator: RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data

de Publicação: 27/04/2020). Assim, não conheço da alegação de nulidade da prisão em flagrante. Por outro ponto, depreende-se do art. 312, do CPP, que, presentes a prova da materialidade do crime e indícios de autoria, a segregação cautelar poderá ser decretada como garantia da ordem pública. da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso dos autos, o Magistrado de origem decretou a custódia cautelar, nos seguintes termos (evento 42849149): "A materialidade e os indícios suficientes de autoria dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35 da Lei 11.343/2006, e art. 180, caput, do CP, n/f do art. 69 do CP estão indicados neste juízo de cognição sumária pelo auto de exibição e apreensão, pelos depoimentos dos policiais militares, pelos depoimentos das testemunhas Ademison Cardoso Ferreira e Afonso chaves Ferreira, e pelos interrogatórios dos indiciados prestados à autoridade policial. O condutor, SD/PM Bruno Souza Silva, foi ouvido e informou, em resumo, que realizavam patrulhamento preventivo no bairro Pequi, nesta cidade, quando viram alguns indivíduos em atitudes suspeitas, que pelo local e horários sugeriam estar traficando entorpecentes (local conhecido por alta incidência de tráfico de drogas), que empreenderam fuga em direções opostas. Sustenta que alcançaram os indiciados ORIVALDO SANTOS DA SILVA e ADEMILSON CARDOSO FERREIRA próximo a uma casa que estava com a garagem aberta, onde estava estacionado o veículo GM/Sonic, preto, placa OZC-1D38, furtado/roubado em 31/01/2023 em Porto Seguro/BA, sendo ainda apreendido em poder do primeiro 43 "petecas de cocaína" prontas para comercialização, e uma "pedra de crack" não fracionada. Prosseguiu dizendo que os dois indiciados estavam com familiares ocupando a referida residência, onde ainda foi apreendido a chave do referido veículo, a quantia de R\$1.510,00 (...), uma caixinha de som JBL, aparelho celular, uma balança de precisão, seis cordões prateados e dourados, uma CNH em nome de Wanderson Costa Oliveira e oito folhas de cheques em branco em nome desta pessoa. Por fim, segundo o condutor, o indiciado ORIVALDO SANTOS DA SILVA confessou ter sido um dos autores do roubo de uma loja de celulares na Estrada da Colônia dias antes, sendo que a CNH e folhas de cheques pertencem ao proprietário do citado estabelecimento, apresentando informações contraditórias com relação ao veículo apreendido. A testemunha e o indiciado ADEMILSON CARDOSO FERREIRA teriam informado à autoridade policial que os entorpecentes, balança de precisão etc pertenceriam ao indiciado ORIVALDO SANTOS DA SILVA, e que o veículo, CNH e folhas de cheques foram deixados no local por Natanael, vulgo "Gabriel", que depois sumiu. Logo, tenho que há indícios suficientes de que os indiciados teriam praticado os delitos pelos quais foram presos em flagrante delito, podendo terem praticado outros crimes graves (roubos de veículo e à empresa de telefone celular). O segundo pressuposto é o periculum libertatis, que no caso em testilha se materializa por meio da garantia da ordem pública. Frise-se que, além da gravidade dos delitos em questão, os indiciados são suspeitos de praticarem outros delitos graves (roubos de veículo e à empresa de telefone celular), a indicar neste juízo de cognição sumária seus estreitos vínculos na prática de crimes patrimoniais, e ainda contra a saúde pública, sendo que a sensação de impunidade causada pela prática de seguidos delitos graves abalam o sentimento coletivo de segurança pública e recomendam suas prisões cautelares." Nesse cenário, ao contrário do sustentado pela Defesa, observa-se que a decisão constritiva de liberdade se encontra revestida dos elementos que lhe conferem validade, sendo suficientes seus fundamentos, haja vista que restou demonstrada a necessidade da prisão para garantir a ordem pública, ante a gravidade

concreta dos delitos praticados. Vale ressaltar, outrossim, que o princípio constitucional da presunção de inocência não obsta a manutenção da prisão preventiva quando presentes os fundamentos legais da medida, uma vez que o art. 5º, LVII, da Constituição Federal não revogou as diversas modalidades de prisão processual, fazendo referido dispositivo menção expressa à prisão em flagrante ou decorrente de ordem escrita da autoridade judiciária competente. Quanto à possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares no caso concreto, e diante do consequente risco que a conduta do Paciente é capaz de trazer para a sociedade, resta evidente que as medidas previstas no art. 319 do CPP não são mais adequadas que a prisão. Por fim, quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. Sobre o tema, colhem-se julgados do STJ: RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO, ELEMENTOS CONCRETOS, EXCESSO DE PRAZO, INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. 1. 0 decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado. Presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito de tráfico de drogas. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública. Ficou delineada a gravidade concreta do delito, revelada pelo modus operandi empregado pela organização criminosa, sendo encontrada com os autuados farta quantidade de drogas (128 g de crack e 40 g de maconha), além de um impressionante arsenal de armas, de grosso calibre, rádios de comunicação e todo um aparato, tudo a indicar que ali era, até o cumprimento do mandado judicial, um robusto e fortificado ponto de tráfico de drogas e armas. 2. Condições pessoais favoráveis, como o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade de segregação cautelar. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ). 4. Recurso ordinário improvido." (RHC 60.481/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016). Nesse contexto, entendo que a custódia do Paciente se mostra necessária para a garantia da ordem pública, tratando-se de situação excepcionalíssima, satisfeitos, portanto, os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Ante o exposto, voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Sala das Sessões, de de 2023. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator